



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.311-A, DE 2023

(Do Sr. Roberto Duarte)

Altera dispositivos da Lei nº 13.756/2018 para garantir a transferência de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para os Institutos de Segurança Socioeducativo; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e dos de nºs 2628/23 e 631/24, apensados, com substitutivo (relator: DEP. CORONEL MEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2628/23 e 631/24

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº DE 2023

(Do Sr. ROBERTO DUARTE)

Altera dispositivos da Lei nº 13.756/2018 para garantir a transferência de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para os Institutos de Segurança Socioeducativo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para dispor sobre a transferência de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para os Institutos de Segurança Socioeducativo.

Art. 2º O art. 5º, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com o inciso XIII, com a seguinte redação:

Art. 5º

.....

XIII – a ações de manutenção aos Institutos de Segurança Socioeducativo, nos Estados em que o texto constitucional estadual preveja a existência deles no âmbito da segurança pública.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em ,de ,de 2023

ROBERTO DUARTE
Deputado Federal – REPUBLICANOS/AC





JUSTIFICAÇÃO

Os Institutos de Segurança Socioeducativos prestam relevantes serviços à sociedade brasileira, na medida em que possibilita cuidar do adolescente em conflito com a Lei que cumpre medida socioeducativa de internação através de um atendimento integral, estabelecendo uma relação interpessoal e coletiva de direitos e deveres, construindo valores com vistas ao retorno familiar e comunitário, oportunizando o desenvolvimento pessoal e social do interno.

O agente de segurança socioeducativo é, em síntese, um educador social e possui a missão de facilitar o cumprimento das medidas socioeducativas e assegurar os direitos destes indivíduos quando submetidos ao cumprimento destas medidas. No entanto, essa prática educativa pode ser desvirtuada quando o Agente enfrenta situações adversas no ambiente de trabalho, tais como excesso de trabalho, estresse, medo, insegurança, remuneração insuficiente, ausência de qualificação e atualização profissional, entre outras.

O que o presente Projeto de Lei é incluir os Institutos de Segurança Socioeducativos no Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, de forma a conceder condições de custeio a esse importante braço da Segurança Pública.

Dessa forma, dotando os Institutos de condições econômicas de manutenção, estaremos garantindo que eles possam oferecer um melhor atendimento aos menores infratores e à própria sociedade.

Certo de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante, para o incremento da segurança nas escolas públicas, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares, em favor da aprovação nesta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS

ROBERTO DUARTE
Deputado Federal – REPUBLICANOS/AC

Apresentação: 03/05/2023 09:56:58.947 - MESA

PL n.2311/2023



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Duarte
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234560527000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.756, DE 12 DE
DEZEMBRO DE 2018
Art. 5º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-1212;13756>

PROJETO DE LEI N.º 2.628, DE 2023 (Do Sr. Gerlen Diniz)

Inserir o inciso XIII no art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.615, de 24 março de 1998, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.675, de 11 de junho de 2018; e revoga dispositivos das Leis nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974, 6.717, de 12 de novembro de 1979, 8.313, de 23 de dezembro de 1991, 9.649, de 27 de maio de 1998, 10.260, de 12 de julho de 2001, 11.345, de 14 de setembro de 2006, e 13.155, de 4 de agosto de 2015, da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e dos Decretos-Leis nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, e 594, de 27 de maio de 1969, as Leis nº 6.905, de 11 de maio de 1981, 9.092, de 12 de setembro de 1995, 9.999, de 30 de agosto de 2000, 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e 10.746, de 10 de outubro de 2003, e os Decretos-Leis nº 1.405, de 20 de junho de 1975, e 1.923, de 20 de janeiro de 1982, para incluir entre as destinações dos recursos do FNSP as ações dos órgãos públicos com atribuições ligadas aos sistemas socioeducativos da União, Distrito Federal, Estados e Municípios, na forma que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2311/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.gerlendiniz@camara.leg.br

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. GERLEN DINIZ)

Insere o inciso XIII no art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.615, de 24 março de 1998, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.675, de 11 de junho de 2018; e revoga dispositivos das Leis nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974, 6.717, de 12 de novembro de 1979, 8.313, de 23 de dezembro de 1991, 9.649, de 27 de maio de 1998, 10.260, de 12 de julho de 2001, 11.345, de 14 de setembro de 2006, e 13.155, de 4 de agosto de 2015, da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e dos Decretos-Leis nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, e 594, de 27 de maio de 1969, as Leis nº 6.905, de 11 de maio de 1981, 9.092, de 12 de setembro de 1995, 9.999, de 30 de agosto de 2000, 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e 10.746, de 10 de outubro de 2003, e os Decretos-Leis nº 1.405, de 20 de junho de 1975, e 1.923, de 20 de janeiro de 1982, **para incluir entre as destinações dos recursos do FNSP as ações dos órgãos públicos com atribuições ligadas aos sistemas socioeducativos da União, Distrito Federal, Estados e Municípios, na forma que especifica.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei insere o inciso XIII no art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2008, **para incluir entre as destinações dos recursos do FNSP as ações dos órgãos públicos com atribuições ligadas aos sistemas socioeducativos da União, Distrito Federal, Estados e Municípios, na forma que especifica.**

Apresentação: 17/05/2023 15:21:50.273 - MESA

PL n.2628/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.gerlendiniz@camara.leg.br

Apresentação: 17/05/2023 15:21:50.273 - MESA

PL n.2628/2023

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescido do inciso XIII com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

XIII - ações dos órgãos públicos com atribuições ligadas aos sistemas socioeducativos da União, Distrito Federal, Estados e Municípios, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei.

.....”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Aperfeiçoar a forma como o Estado Brasileiro lida com suas questões de segurança pública é um dever do Parlamento. Isso, porque a situação caótica em que nosso País se encontra nesse tema é inegável: dezenas de milhares de mortes violentas anuais ao lado de outras dezenas de milhares de estupros reportados anualmente; mortes de policiais e mortes de inocentes em decorrência de ações de criminosos, travestidos ou não de agentes do Estado; sistema penitenciário lotado; milhares de armas ilegais apreendidas todos os anos e centenas de milhares de carros roubados ou furtados anualmente.

Nesse contexto, disponibilizar recursos para os órgãos que têm atribuição de cuidar de adolescentes em conflito com a lei e que prestam serviços aos sistemas socioeducativos da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, é uma medida urgente e necessária.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.gerlendiniz@camara.leg.br

Apresentação: 17/05/2023 15:21:50.273 - MESA

PL n.2628/2023

Assim é que apresentamos esse projeto de lei, amplamente discutido com profissionais que atuam no sistema socioeducativo, de forma a permitir que recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública possam ser disponibilizados também para essa atividade.

Não temos dúvidas de que investir no futuro de adolescentes, mesmo naqueles hoje em conflito com a Lei, nos poupará esforços e recursos no futuro. Aliás, o porvir de nossa Nação repousa nas mãos dos jovens em geral, de forma que cuidar das estruturas que os apoiam nessa fase turbulenta de suas vidas é prevenir que crimes sejam cometidos mais à frente e trabalhar para a desconstrução do quadro nefasto de nossa segurança pública descrito anteriormente.

Acreditamos, assim, com essa ação, estarmos verdadeiramente contribuindo para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico brasileiro, esperando o relevante e imprescindível apoio dos Pares.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2023.

GERLEN DINIZ
Deputado Federal – PP/AC





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.756, DE 12 DE
DEZEMBRO DE 2018**
Art. 5º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201812-12:13756>

PROJETO DE LEI N.º 631, DE 2024
(Do Sr. Pedro Aihara)

Altera os arts. 5º, 6º e 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da lei 12.681, de 4 julho de 2012.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2311/2023.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(do Sr. PEDRO AIHARA)

Altera os arts. 5º, 6º e 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da lei 12.681, de 4 julho de 2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este Projeto de Lei tem por objetivo incluir os agentes socioeducativos no rol de profissionais que integram os órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal.

Art. 2º A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º.....

XVII - fomento de políticas públicas voltadas à reinserção social dos egressos do sistema prisional **e das medidas socioeducativas**;

Art.6º.....





.....
X - integrar e compartilhar as informações de segurança pública,
prisoniais, **de medidas socioeducativas** e sobre drogas;
.....

Art.9º.....

§ 2º.....

XVIII – agentes de segurança do sistema socioeducativo;
.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição de alteração da Lei nº 13.675/2018 visa aprimorar e fortalecer o arcabouço legal que regula a segurança pública no Brasil, em conformidade com os princípios constitucionais e as diretrizes estabelecidas para o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS). A inclusão dos agentes de segurança do sistema socioeducativo como parte integrante dos órgãos responsáveis pela segurança pública representa um avanço significativo no sentido de garantir uma abordagem mais abrangente e eficaz na promoção da segurança cidadã.

Os agentes de segurança do sistema socioeducativo desempenham um papel fundamental na prevenção e no combate à violência, atuando na ressocialização e na reintegração social de adolescentes em conflito com a lei. Sua atuação contribui diretamente para a redução da reincidência criminal e para a construção de uma sociedade mais justa e segura.

A inclusão dos agentes de segurança socioeducativos como integrantes dos órgãos responsáveis pela segurança pública visa garantir a





segurança dos estabelecimentos socioeducativos, protegendo tanto os adolescentes internos quanto os profissionais que atuam nesses locais. A presença desses agentes é essencial para assegurar um ambiente seguro e propício ao desenvolvimento das atividades socioeducativas.

A inclusão dos agentes de segurança do sistema socioeducativo no contexto da segurança pública promove a integração e a articulação entre os diversos sistemas de segurança, contribuindo para a efetivação do Susp e para a implementação da PNSPDS. Essa integração é fundamental para o fortalecimento das políticas de segurança e para a promoção da cidadania e dos direitos humanos.

A inclusão dos agentes de segurança socioeducativos na legislação de segurança pública representa o reconhecimento e a valorização desses profissionais, que desempenham um trabalho essencial na promoção da segurança e da justiça social. Garantir-lhes o devido reconhecimento legal é uma medida justa e necessária para assegurar a eficácia das políticas de segurança.

Portanto, considerando os argumentos apresentados, fica clara a necessidade e a relevância da inclusão dos agentes de segurança do sistema socioeducativo como integrantes dos órgãos responsáveis pela segurança pública, conforme proposto neste projeto de lei. Essa medida contribuirá para a promoção de uma abordagem mais abrangente e eficaz na promoção da segurança cidadã, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos para o Sistema Único de Segurança Pública e a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado Federal PEDRO AIHARA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988
LEI Nº 13.675, DE 11 DE JUNHO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-0611;13675



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.311, DE 2023

(Apensados: PL Nº 2.628, de 2023 e PL Nº 631, de 2024)

Altera dispositivos da Lei nº 13.756/2018 para garantir a transferência de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para os Institutos de Segurança Socioeducativo.

Autor: Deputado ROBERTO DUARTE

Relator: Deputado CORONEL MEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.311, de 2023, de autoria do nobre Deputado Roberto Duarte, propõe alterar a Lei nº 13.756, de 12 dezembro de 2018, para garantir a transferência de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para os Institutos de Segurança Socioeducativo.

A proposição acrescenta o inciso XIII ao artigo 5º da referida lei para estabelecer a destinação de recursos do FNSP às ações de manutenção aos Institutos de Segurança Socioeducativo, nos Estados em que há a previsão da existência deles no âmbito da segurança pública.





O Projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, sob o regime ordinário de tramitação. Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Apensados à proposição principal, encontram-se os seguintes projetos de lei, a saber:

i) PL nº 2.628, de 2023, de autoria do nobre Deputado Gerlen Diniz, que objetiva, igualmente, a inclusão, entre as destinações dos recursos do FNSP, das ações dos órgãos públicos com atribuições ligadas aos sistemas socioeducativos da União, Distrito Federal, Estados e Municípios, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei; e

ii) PL nº 631, de 2024, de autoria do nobre Deputado Pedro Aihara, que a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, com a finalidade de incluir os agentes socioeducativos no rol de profissionais que integram os órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em apreço estabelece a destinação de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para as ações de manutenção dos Institutos de Segurança Socioeducativo, naqueles Estados em que o texto constitucional preveja a existência deles no âmbito da segurança pública.





Os menores de dezoito anos são penalmente imputáveis, e o adolescente que comete ato infracional, ou seja, conduta descrita como crime ou contravenção penal, fica sujeita à aplicação de medidas a serem executadas pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase, correspondendo às medidas socioeducativas previstas no artigo 112, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); enquanto as crianças ficam sujeitas às medidas de proteção previstas no artigo 101 do mesmo diploma.

Ainda que não esteja elencado no artigo 144 da Constituição Federal, que dispõe sobre os órgãos integrantes da Segurança Pública, o Sistema Socioeducativo exerce um papel fundamental na proteção da sociedade e na manutenção da ordem pública ao promover a ressocialização de jovens e adolescentes em cumprimento de alguma medida socioeducativa e, em conjunto com outras políticas públicas, garantir os direitos atribuídos à infância e à juventude.

Ocorre que os institutos socioeducativos enfrentam uma série de desafios que comprometem a capacidade de promover a reinserção efetiva de jovens e adolescentes em conflito com a lei na sociedade, o que torna mais difícil a quebra do ciclo da criminalidade. Os problemas sofridos por essas instituições são diversos: superlotação, déficit de servidores responsáveis pela execução da socioeducação, infraestrutura precária e ausência de programas educacionais e de reinserção social adequados, entre outros.

Atualmente, a situação se torna ainda mais grave em razão do aumento da influência de grupos faccionais e organizações criminosas dentro dos institutos socioeducativos, diante da introdução, cada vez mais cedo, de jovens como membros batizados nas referidas facções. Essa influência torna cada vez mais difícil o serviço prestado pelos institutos, uma vez que não dispõem dos mesmos recursos financeiros, materiais, técnicos e humanos destinados à segurança pública para lidar com combate ao crime organizado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 08/04/2024 16:30:37.773 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 2311/2023
PRL n.1

Para que a ressocialização e o combate à criminalidade sejam efetivos, é fundamental que haja investimentos significativos nas instituições. Isso inclui a melhoria das condições físicas e estruturais das unidades socioeducacionais, o aumento do número de profissionais capacitados, principalmente de agentes de segurança socioeducativos, e a implementação de programas educacionais, profissionalizantes e de apoio psicossocial.

Nesse sentido, a transferência de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para os Institutos de Segurança Socioeducativo, bem como para os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei, conforme proposto pelos PLs nº 2.311/2023 e 2.628/2023, não só contribui para a ressocialização dos jovens e adolescentes, mas também para a redução da reincidência criminal e para o enfrentamento ao crime organizado.

Igualmente, as alterações propostas pelo PL nº 631/2024, para incluir os agentes socioeducativos no rol de profissionais que integram os órgãos do Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e dispor sobre as medidas socioeducativas na Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), certamente colaboram para o fortalecimento do Sistema Socioeducativo, bem como para a integração e eficácia das políticas públicas de segurança e de socioeducação.

Ademais, o presente parecer não abordará a questão constitucional referente aos aspectos materiais e formais das proposições em apreço. Nesse sentido, tais aspectos deverão ser objeto de discussão e apreciação na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Pelo exposto, no mérito, **votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.311, de 2023, e dos seus apensados, o Projeto de Lei nº 2.628, de 2023, e o Projeto de Lei nº 631, de 2024, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de abril de 2024.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)
Relator

Apresentação: 08/04/2024 16:30:37.773 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 2311/2023

PRL n.1



Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244525908800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira





COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.311, DE 2023

(Apensado: PL Nº 2.628, de 2023 e PL Nº 631, de 2024)

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2008, para garantir a transferência de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para os Institutos de Segurança Socioeducativos; e a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para incluir os agentes socioeducativos no rol de profissionais que integram os órgãos responsáveis pela segurança pública, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2008, para dispor sobre a transferência de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para os Institutos de Segurança Socioeducativos; e da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para incluir os agentes socioeducativos no rol de profissionais que integram os órgãos do Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e dispor sobre as medidas socioeducativas na Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS).





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 08/04/2024 16:30:37.773 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 2311/2023

PRL n.1

Art. 2º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

.....
XIII – a ações de manutenção aos Institutos de Segurança Socioeducativos, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei, nos Estados em que o texto constitucional estadual preveja a existência deles no âmbito da segurança pública, desde que não sejam mantidos por outro fundo público.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

.....
XVII - fomento de políticas públicas voltadas à reinserção social dos egressos do sistema prisional e das medidas socioeducativas;

“Art. 6º

.....
X - integrar e compartilhar as informações de segurança pública, prisionais, de medidas socioeducativas e sobre drogas;

.....” (NR)

“Art. 9º

§ 2º





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

.....

XVIII – agentes de segurança do sistema
socioeducativo;

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de abril de 2024.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)
Relator

Apresentação: 08/04/2024 16:30:37.773 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 2311/2023

PRL n.1



Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244525908800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.311, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.311/2023 e dos Projetos de Lei nºs 2.628/2023 e 631/2024, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Coronel Meira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alberto Fraga - Presidente, Coronel Meira e Delegado Fabio Costa - Vice-Presidentes, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Coronel Assis, Coronel Telhada, Delegada Adriana Accorsi, Delegada Ione, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Matheus Laiola, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Gilvan da Federal, Luciano Azevedo, Otoni de Paula, Pastor Henrique Vieira, Reginaldo Lopes, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Tadeu Veneri, Thiago Flores, Zucco, Albuquerque, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Dr. Allan Garcês, Duda Salabert, Eduardo Bolsonaro, Marcos Pollon, Osmar Terra, Roberto Monteiro Pai, Rodolfo Nogueira e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2024.

Deputado ALBERTO FRAGA
Presidente





ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.311, DE 2023

(Apensados: PL Nº 2.628, de 2023 e PL Nº 631, de 2024)

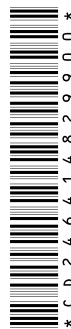
Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2008, para garantir a transferência de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para os Institutos de Segurança Socioeducativos; e a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para incluir os agentes socioeducativos no rol de profissionais que integram os órgãos responsáveis pela segurança pública, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2008, para dispor sobre a transferência de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para os Institutos de Segurança Socioeducativos; e da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para incluir os agentes socioeducativos no rol de profissionais que integram os órgãos do Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e dispor sobre as medidas socioeducativas na Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS).

Art. 2º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º
.....





PARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

XIII – a ações de manutenção aos Institutos de Segurança Socioeducativos, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei, nos Estados em que o texto constitucional estadual preveja a existência deles no âmbito da segurança pública, desde que não sejam mantidos por outro fundo público.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º
.....

XVII - fomento de políticas públicas voltadas à reinserção social dos egressos do sistema prisional e das medidas socioeducativas;

“Art. 6º
.....

X - integrar e compartilhar as informações de segurança pública, prisionais, de medidas socioeducativas e sobre drogas;
.....” (NR)

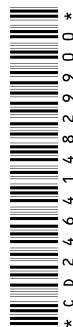
“Art. 9º
.....
§ 2º
.....

XVIII – agentes de segurança do sistema socioeducativo;
.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 15/05/2024 14:03:00.190 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 2311/2023

SBT-A n.1





ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2024.

Dep. Alberto Fraga (PL/DF)
Presidente da CSPCCO

Apresentação: 15/05/2024 14:03:00.190 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 2311/2023

SBT-A n.1

